



LEI Nº 1.144 DE 21 DE JANEIRO DE 2015.

Nº de ordem	1.144/2015
Registrado no Livro de Arquivo Próprio e	
Publicado no placar da Prefeitura	
Em	21 / 01 / 2015
Miry Kellen Rocha	
Responsável	

“Altera o Estatuto do Magistério Público do Município de Montividiu, na forma que especifica e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Montividiu aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 896 de 04 de março de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Consideram-se funções do magistério, além da docência, as que oferecem suporte pedagógico direto a essa atividade, aí incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação, coordenação educacional, bem como secretários gerais, bibliotecários, monitores, auxiliares de secretaria e dinamizadores de laboratórios.

Art. 2º. Altera o artigo 8º da Lei Municipal nº 896 de 04 de março de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. O gestor da unidade escolar, não importando o número de alunos matriculados será indicado através de lista tríplice a ser apresentada pela comunidade escolar e, dentre os indicados, escolhido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - o gestor será um Profissional do Magistério modulado com 20 horas por turno, percebendo as vantagens pecuniárias de gratificação de gestão escolar.

§ 2º - O mandato do gestor terá a duração de 02 (dois) anos, permitindo-se a recondução por igual período.

Art. 3º. Altera o artigo 9º da Lei Municipal nº 896 de 04 de março de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

SQC.



Art. 9º. O gestor pode ser destituído de sua função por ato do Chefe do Poder Executivo, ou por iniciativa da comunidade escolar, com vontade expressa da maioria absoluta dos seus membros votantes, em Assembléia Geral convocada para este fim, após comprovadas irregularidades em inquérito administrativo.

Art. 4º. Altera o artigo 13 da Lei Municipal nº 896 de 04 de março de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 – O Quadro Temporário é integrado por Profissional do Magistério e por professor assistente contratado por tempo determinado, nos termos e nos casos definidos em lei específica, segundo o inciso X do Art. 92 da Constituição Estadual.

Art. 5º. Altera os incisos IX e X do artigo 31 da Lei Municipal nº 896 de 04 de março de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

IX – licença por motivo de paternidade, por 08 (oito) dias;

X – licença para tratamento da própria saúde, em até 24 meses;

Art. 6º. Fica acrescido ao Capítulo III do Título IV da Lei Municipal nº 896 de 04 de março de 2010, a Seção IV, dispondo sobre a Licença Para Aprimoramento Profissional e o artigo 35 A, com a seguinte redação:

Seção IV

Da Licença Para Aprimoramento Profissional

Art. 35 A – O Professor poderá afastar-se para participar de cursos “stricto sensu” (Mestrado, Doutorado) ou atividade de Pós-doutorado, com a remuneração e as vantagens da carreira enquanto estiver afastado, com autorização da Secretaria Municipal de Educação e do Poder Executivo.

§ 1º - O curso a ser frequentado deve ser reconhecido e oferecido em instituição oficial ou credenciada.

*§ 2º. Para obtenção da licença, não **poderá** o docente estar em estágio probatório, sendo necessário que o pedido esteja instruído com o título de habilitação específico e com o*

comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção, não sendo admitidas na rede escolar municipal licenças simultâneas em número superior a 2% (dois por cento) do total de contingente dos professores do Município.

§ 3º. No caso de ocorrência de interessados em número superior ao definido no parágrafo anterior, será deferido o pedido aos docentes que tenham maior tempo de magistério no serviço público municipal.

§ 4º - A licença somente poderá ser deferida se, ao pleiteá-la o docente se comprometer por escrito a retornar ao magistério municipal após o seu término e nele permanecer prestando serviços ao município por tempo igual ou superior ao do afastamento ou ainda ressarcir o município das despesas ocorridas durante o seu afastamento, com as correções legais.

Art. 7º. Altera o artigo 36 da Lei Municipal nº 896 de 04 de março de 2010, acresce os parágrafos 2º, 3º e 4º ao mesmo artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. A jornada semanal de trabalho do Profissional do Magistério é de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas aulas, incluídas as horas atividades, sendo-lhes facultativa carga horária suplementar de até 20 (vinte) horas aulas, em caráter de aulas substituição, conforme demanda de aulas.

§ 1º. (...)

§ 2º. Sobre a carga horária suplementar, em caráter de aula substituição incidirão todas as vantagens do cargo, incluídas as horas atividades e as gratificações.

§ 3º. O valor da remuneração da carga horária suplementar servirá de base de cálculo para a concessão de férias e décimo terceiro salário.

§ 4º. Incidirá desconto ao Instituto Próprio de Previdência do Município de Montividiu – PREVIM sobre a carga horária suplementar, mediante requerimento apresentado pelo docente àquele instituto e à Secretaria de Educação.





Art. 8º. Fica acrescido ao Capítulo IV do Título IV da Lei Municipal nº 896 de 04 de março de 2010 a Seção II dispondo sobre a Jornada de Trabalho do Secretário Escolar e a Seção III dispondo sobre a Jornada de Trabalho do Bibliotecário Escolar, bem como os artigos 37 A e 37 B, com a seguinte redação:

Seção II

Da Jornada de Trabalho do Secretário Escolar

Art. 37 A – o docente que exercer a função de secretário escolar poderá prestar sua jornada de trabalho em regime de 20 horas | relógio por turno, semanais e fará jus a uma gratificação de até 25% sobre o seu vencimento;

Parágrafo único – A função de Secretário Escolar, também poderá ser exercida por profissional técnico da área administrativa, e perceberá de acordo com a sua escolaridade, mais gratificações em consonância com o caput do artigo 38.

Seção III

Da jornada de Trabalho do Bibliotecário Escolar

Art. 37 B – O docente que exercer a função de bibliotecário escolar poderá prestar sua jornada de trabalho em regime de 20 horas | relógio por turno, semanais, sendo, 21 na biblioteca e 07 em sala de aula ou reforço, podendo chegar a 60 horas, se atuar em três períodos.

Art. 9º. Altera o inciso I do artigo 48 da Lei Municipal nº 896 de 04 de março de 2010, revogando a alínea “e” e acrescentando as alíneas “f” à “i”, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48.....:

I – gratificação:

- a) – de gestão escolar;
- b) – de coordenação pedagógica;
- c) – de coordenação pedagógica de unidade escolar;
- d) – de titularidade;
- e) – revogado;

SQC

- f) – de difícil acesso (professores que se deslocam para atender a zona rural);
- g) – de inspeção escolar;
- h) – coordenação de polo;
- i) – adicional noturno, aos trabalhadores que atuem após às 22:00 horas;

Art. 10. Altera os artigos 56, 57 e 58 da Lei Municipal nº 896 de 04 de março de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56 – O Profissional do Magistério, enquanto no exercício da função de gestor de unidade escolar, em estabelecimentos de ensino, recebe vencimentos do seu cargo efetivo correspondente a 20 horas | relógio por turno de atendimento, e uma gratificação de 40% de gestão.

Art. 57. O Profissional do Magistério, enquanto no exercício da função de Coordenação Pedagógica da Secretaria de Educação, recebe vencimentos do seu cargo efetivo correspondente a 20 horas|relógio por turno de atendimento na rede, sendo atribuída uma gratificação de 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 58 – O Profissional do Magistério, enquanto no exercício da função de Coordenador Pedagógico de Unidade Escolar, recebe vencimentos do seu cargo efetivo correspondente a 20 (vinte) horas | relógio por turno, mais 25% (vinte e cinco por cento) de gratificação sobre o seu vencimento básico.

Art. 11. Altera o inciso I e acrescenta o parágrafo único ao artigo 62 da Lei Municipal nº 896 de 04 de março de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação.

Art. 62 -

I – 5% (cinco por cento), para curso ou cursos de duração total igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas;

(...)





Parágrafo único – Os totais de horas de que tratam os incisos I, II, III, IV e V deste artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso.

Art. 12. Altera o artigo 63 da Lei Municipal nº 896 de 04 de março de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação.

Art. 63 – Os totais de horas de que tratam os incisos I a V deste artigo, serão cumulativos, até no máximo de 1.080 (hum mil e oitenta horas) e percentual de 30% (trinta por cento) de gratificação, desde que observado o limite mínimo previsto no art. 60.

Art. 13. Revoga o artigo 64 da Lei Municipal nº 896 de 04 de março de 2010:

Art. 64 – Revogado;

Art. 14. Fica acrescido ao Capítulo II, do Título V, da Lei Municipal nº 896 de 04 de março de 2010 a Seção VI dispondo sobre a “Gratificação de Dificil Acesso e o artigo 64 A com a seguinte redação:

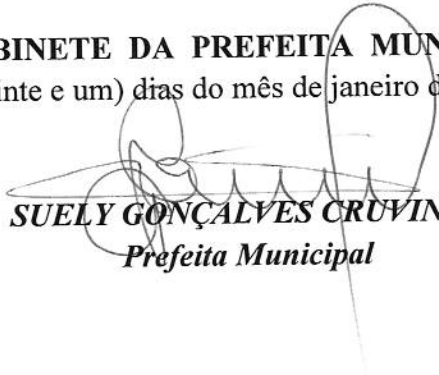
Seção VI

GRATIFICAÇÃO POR DIFÍCIL ACESSO

Art. 64 A. Será concedida uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento ao docente pelo desempenho de suas funções em lugar de difícil acesso (zona rural), desde que resida a uma distancia superior a 02 (dois) quilômetros da unidade escolar.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando todas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU,
Estado de Goiás, aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro de 2015.


SUELY GONÇALVES CRUVINEL
Prefeita Municipal